# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3803/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16637/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1545418 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO** | : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 144/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Poty Ltda., tendo como objeto serviços de hotelaria, visando atender as autoridades em visita ao Município de Maracaju - MS, pelo período de 12 (doze) meses, bem como da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 50/2014, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 4484/2015 (peça 20, fls. 266-267 do TC/MS 16709/2014).

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberação/decisão respectivamente**:**

– Deliberação AC01-1131/2017 (peça 22, fls. 195-198), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, regularidade com ressalva do termo aditivo e a irregularidade execução financeira do Contrato Administrativo n° 135/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Poty Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada.
> Campo Grande, 11 de abril de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.MCM-12410/2021 (peça 32, fls. 209-210), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
> Campo Grande, 13 de dezembro de 2021.
> Conselheiro Marcio Monteiro– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 205-206**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 4827/2022 (peça 36, fl. 214), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/16637/2014).

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4827/2022 peça 36, fl. 214), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16637/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Deliberação AC01-1131/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

ACVCS /JRL